



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1013/2017

São Luís, 22 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	55

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1073 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2017, a considerar de 18/09/2017, do servidor Alexandre Henrique Schalcher Moreira Lima, matrícula nº 12955, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 815/2017, devendo retornar ao gozo dos nove dias restantes, no período de 22/10/2017 a 30/10/2017, consoante Memorando nº 11/2017/GCONS1ROF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1082 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9265/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Jamillie Cristina da Silva Martins, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 06/09/2017 a 05/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1083 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas como testemunhas, conforme Mandado de Intimação, no dia 18 de setembro de 2017, às 09:00 horas, na sala de audiências da 7ª Vara da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10129/2013 ; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda. CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece ser devedor à empresa Consult Informática Ltda. do valor de R\$ 2.013,20 (dois mil treze reais e vinte centavos), referente à diferença apurada nos meses de janeiro a agosto de 2017, em razão do reajuste do valor do contrato de prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado prestado a este Tribunal de Contas, em 7,19 % (sete vírgula dezenove por cento); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; UOPT: 1/02101/01.122.0316.2349.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR: 0101000000; Plano interno: FISEX; DATA DA ASSINATURA: 05/09/2017. São Luís, 14 de setembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos/TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2017 – SUPEC/COLIC PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.187/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2017 – TCE/MAO Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2017, constante do Processo Administrativo nº 6.187/2017, torna público a Ata de Registro de Preços nº 006/2017, tendo como objeto a eventual aquisição de fragmentadora de papel, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, a que ocorrer por último. A empresa detentora do menor preço registrado do item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2017 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6.187/2017 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: DIGISERVI TRADING LTDA.; CNPJ: 02.602.747/0001-45

Endereço: Rua dos Rodrigues nº 177, Vila Carbone, São Paulo – São Paulo – CEP 02.750-000

Telefone(Fax): (11) 3862-2180; 3873-3799; 95328-1738 e-mail: roberto@digiservi.com.br

Nome do representante: Janete Faria Ferron; CPF: 022.601.218-29

ITEM	DESCRIÇÃO	Und	QTD Estimada	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (Quantidade estimada x

			Anual	(R\$)	Valor unitário Registrado (R\$)
Único	Fragmentadora de papel com capacidade para corte de papéis, cd, DVD e cartão de crédito; Nível de segurança 5 (cinco) ou superior de acordo com a norma DIN 66.399; Capacidade mínima de 09 (nove) folhas (70 g/m2) por vez; Nível de ruído igual ou inferior 65 dB durante operação normal; Sensor automático de presença de papel e de cesto (sem cesto não funciona); Função reverso; Volume da lixeira mínimo 26 (vinte e seis) litros; Potência mínima 300W; Alimentação de 220 V; Equipada com rodízio para facilitar o deslocamento. Marca: Procalc Es 9520	pç	10	1.488,63	14.886,30

Data da assinatura: 05 de setembro de 2017. São Luís, 21 de setembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2739/2008 - TCE/MA

Naturezas: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP nº 65550-000 - São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939 e Paulo Humberto Freire Castelo Branco OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito do município de São Bernardo no exercício financeiro de 2007, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013, emitido sobre as contas de governo desse município, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Bernardo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 469/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
 2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013, da seguinte forma;
 - 2.1. excluir as irregularidades dispostas nos itens “3”, “4” e “10” da alínea “a”;
 - 2.2 modificar a redação do item 9, que passará a conter o seguinte:
- 9.aplicação de 55,11% na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007

(subitem 4.7.3.2 da seção IV);

3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 139/2013;

4) determinar o envio à Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 139/2013 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2854/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Arari/MA

Responsável: Leão Santos Neto - Prefeito (CPF n.º 001.768.343-20), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n.º, Botafogo, Arari/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 480/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 571/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3971/2016, UTCOG/NACOG07, de 06 de outubro de 2011, a seguir:

b1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART e de publicação do contrato e seus aditamentos, referentes aos Convites n.º 01/2009 e n.º 04/2009, para reforma e ampliação de Escolas (art. 1.º, da Lei Federal

- n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.2.2.1, alíneas "a" e "d", do RIT n.º 397/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b2)despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a serviços de contratação de seguranças, no total de R\$ 29.894,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.1, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b3)ausência de processo licitatório, referente a aquisição de equipamentos, no total de R\$ 20.727,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.1, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b4)ausência de processo licitatório, concernente a realização de serviços de construção de muro de alvenaria, no montante de R\$ 42.120,07 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.1, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Leão Santos Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2858/2010 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2854/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arari/MA

Responsáveis: Leão Santos Neto - Prefeito (CPF n.º 001.768.343-20), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n.º, Botafogo, Arari/MA, CEP 65480-000;

Mary de Jesus Machado Prazeres - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 137.046.213-15), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, n.º 63, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 481/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto e da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 574/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arari, de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Leão Santos Neto e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 397/2011, UTCOG/NACOG07, de 06 de outubro de 2011, a seguir:

c1) ausência de Parecer Jurídico sobre a licitação, de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART e de publicação do contrato e seus aditamentos, referente à Tomada de Preços n.º 15/2009, para construção de uma unidade básica de saúde (art. 1.º, da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ arts. 38, VI, e 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.2.2.2, alínea "b", do RIT n.º 397/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material gráfico, no total de R\$ 10.026,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.2, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de processo licitatório, referente à aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios, no total de R\$ 14.146,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.2, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência de processo licitatório, referente à aquisição de forros e acessórios, no total de R\$ 22.852,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.2, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Leão Santos Neto e a Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2847/2010 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2854/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari/MA
Responsáveis: Leão Santos Neto - Prefeito (CPF n.º 001.768.343-20), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n.º, Botafogo, Arari/MA, CEP 65480-000;
Maria Celeste Prazeres Santos - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 062.354.763-53), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n.º, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto e da Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 482/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 573/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2863/2010 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2854/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Arari/MA

Responsáveis: Leão Santos Neto - Prefeito (CPF n.º 001.768.343-20), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n.º, Botafogo, Arari/MA, CEP 65480-000;

Aurinete Freitas Almeida Batalha - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 640.565.383-87), residente na Av. Dr. João da Silva Lima, s/n.º, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Arari, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 483/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto e da Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 571/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Arari, de responsabilidade da Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Leão Santos Neto e Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 397/2016, UTCOG/NACOG07, de 06 de outubro de 2011, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material de expediente e gêneros alimentícios, no total de R\$ 45.435,90 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.4, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de pintura e acabamento, no total de R\$ 33.448,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ item 3.3.3.4, alínea "a", do RIT n.º 397/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Leão Santos Neto e a Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha;

f) recomendar aos responsáveis pelo FUNDEB de Arari, Senhor Leão Santos Neto e a Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha, a necessidade de observar em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato na Imprensa Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Acórdão com julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Governador Edson Lobão, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 363/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Lourencio Silva de Moraes, ordenador de despesas da administração direta do município de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades acima enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes (ex-Prefeito), a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” a “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) manutenção de quantia vultosa em caixa no valor de R\$ 725.444,45 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988. (seção III, item 3.1.2.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$1.520.317,78 (um milhão, quinhentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção II, item 3.2.2.1, alíneas a, b, c, d, e e) do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.2.1) Tomada de Preços 02/2009 (Locação de veículos para as diversas unidades administrativas) – R\$ 648.000,00) – Ocorrências: ausência de autorização da autoridade competente para realização da licitação, conforme exigido pelo art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 7º, § 2º, II; ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o art. 21, II, da Lei 8.666/1993; ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III da Lei 8.666/1993; ausência da carta credencial e da declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação, conforme anexos VI e VIII do edital; a empresa vencedora (IVEL Veículos Ltda) apresentou duas Certidões Negativas de Débitos (CND's) conjuntas (fls. 23 e 24) e nenhuma é autêntica, conforme documentos

extraídos do site da receita federal (anexo I e II deste relatório); na CND estadual (fls. 25) apresentada pela empresa vencedora (IVEL Veículos Ltda) consta que a data de emissão foi 30/01/2009, mas ao validar a certidão no site, foi verificado que essa certidão (nº 289463/09) só foi emitida em 01/06/2009, ou seja, posteriormente à data da licitação, conforme anexo III deste relatório; ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; b.2.2) Tomada de Preços 06/2009 (Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) – R\$ 558.886,55) – Ocorrências: ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III da Lei 8.666/1993; ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.3) Convite nº 271/2009 (Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) – R\$ 78.464,23) – Ocorrências: Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 7º, § 2º, II;

b.2.4) Convite nº 33/2009 (Perfuração de um poço artesiano profundo no Assentamento Gameleira) – R\$ 86.762,00) – Ocorrências: deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação em data anterior (04.03.2009) à data de abertura do procedimento (04.03.2009), contrariando o disposto no art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, §2º, II, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993; ausência do comprovante de entrega dos convites, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; habilitação de empresa participante (EUDOX E OLIVEIRA LTDA) com ausência de comprovação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; de certidões negativas da fazenda estadual e municipal, além da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço contrariando os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação de entrega da proposta de preços, contrariando o disposto inciso IV do art. 38, c/c os incisos IV e V do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documento que comprove local de funcionamento da empresa participante habilitada, contrariando o disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de declarações pelas empresas participantes do certame (Construtora Triangular Ltda, Eudox e Oliveira Ltda e Orla Engenharia e Construção Ltda); inexistência de fato impeditivo da habilitação, contrariando o disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 e no item 11 do edital; e de ausência de declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, contrariando o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e conforme exigido no item 11 do edital;

b.2.5) Convite nº 01/2009 (Reforma das escolas Antonio Rayol, Vital Brasil e Santa Rita de Cássia - FUNDEB) – R\$ 148.205,00) – Ocorrências: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993; ausência do comprovante de entrega dos convites, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 788.941,95 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme descrito a seguir (seção III – Itens 3.3.3.1.1 e 3.3.3.1.2 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.3.1) Serviços técnicos para elaboração de balancetes mensais e balanço geral do exercício de 2009 – Credor: Wherquithon Coelho Moreira – valor R\$ 156.000,00;

b.3.2) Serviços advocatícios e assessoria jurídica mensal – Credor: Amadeus Pereira da Silva – valor R\$ 59.300,00;

b.3.3) Serviço de diaristas para realização da operação tapa-buracos em vias urbanas – Credor: Jucimar Manoel dos Santos e outros – valor total R\$ 21.780,00;

b.3.4) Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar – Credor: Distribuidora Tropical de Gêneros Alimentícios Ltda (R\$ 6.967,20) e Maria de Lourdes Santos de Oliveira (R\$ 7.954,25) – valor total R\$14.921,45;

b.3.5) Serviços Gráficos – Credor: R. I. Cruz Gráfica – valor total R\$30.727,00;

b.3.6) Aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal – Credor: R. A. de Matos Malharia – valor R\$ 79.705,90;

b.3.7) Locação de 02 (dois) ônibus para transporte de professores de educação básica para participar de curso de

- capacitação em São Luís-MA – Credor: Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda – valor R\$ 12.000,00;
- b.3.8) Pagamento de hospedagem de professores de educ. física para participar de curso de capacitação em São Luís - MA – Credor: Abbeville Hóteis e Turismo Ltda – valor R\$ 22.482,60;
- b.3.9) Serviços de assessoramento administrativo para elaboração de projetos de leis, acompanhamento de tramitação de projetos junto ao Poder Legislativo e elaboração de contratos administrativos – Credor: Rafael Ribeiro Filho – valor R\$ 18.672,00;
- b.3.10) Serviços gráficos – Credor: R. I. Cruz Gráfica – valor R\$ 22.935,00;
- b.3.11) Aquisição de combustível – Credor: Posto Arizona Ltda – valor total R\$ 279.918,00;
- b.3.12) Fornecimento de 300 toneladas de areia asfáltica usinada destinada a execução de reparos em vias públicas do município – Credor: Imperial Construções e Engenharia Ltda – valor total R\$ 70.500,00;
- c) aplicar ao Prefeito, Senhor Lourencio Silva de Moraes, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)s do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 3.5.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, do exercício financeiro de 2009, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.5.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA (Apensado ao Proc. 2.941/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Acórdão com julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 641/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 363/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Lourencio Silva de Moraes, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao Senhor Lourencio Silva de Moraes (ex-Prefeito), a multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea “b.1”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.2”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 340.492,00 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais), conforme descrito a seguir (seção III, Item 3.3.3.2.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1.1) contratação de serviços de controle de qualidade da água, com 36 análises microbiológicas e físico-químicas e mais responsabilidade técnica profissional, no período de janeiro a dezembro de 2009 – Credor: F. de Oliveira Couto Ping – valor R\$ 55.200,00;

b.1.2) contratação de serviços gráficos – Credor: R. L. Cruz Gráfica – valor R\$ 51.840,00;

b.1.3) aquisição de combustível – Credor: R. L. Cruz Gráfica – valor R\$ 193.560,00;

b.1.4) aquisição de uma caminhonete volkswagen saveiro 1.6 – Credor: Tocantins Auto Ltda – valor R\$ 39.892,00;

b.2) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 131.799,88 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 16/2007 (Seção III, item 3.3.3.2.2 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 131.799,88 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.2” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA (Apensado ao Proc. 2.937/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Acórdão com julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 363/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Senhor Lourencio Silva de Moraes, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao Senhor Lourencio Silva de Moraes (ex-Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 95.323,76 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3.3.3.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.1.1) aquisição de materiais de consumo diversos (alisante, cera de mel, bacias, avental, luvas, escovas, pentes, tesoura, tintas, toalhas, esmalte, linha, agulhas, etc.) para uso em cursos promovidos no CRAS – Credor: Comercial do Ó Ltda - ME – valor total R\$ 79.551,31;

b.1.2) aquisição de microcomputadores e impressoras – Credor: P. G. Vieira Informática – valor total R\$ 15.772,45;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA (Apensado ao Proc. 2.939/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Acórdão com julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 363/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Senhor Lourencio Silva de Moraes, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao Senhor Lourencio Silva de Moraes (ex-Prefeito), a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 172.255,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme descrito a

seguir (seção III, item 3.3.3.4.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

b.1.1) aquisição de combustível – Credor: Posto Arizona Ltda – valor total R\$ 172.255,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourenço Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 241/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 363/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do município de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) manutenção de quantia vultosa em caixa no valor de R\$ 725.444,45 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988. (seção III, item 3.1.2.1);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$1.520.317,78 (um milhão, quinhentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção II, item 3.2.2.1, alíneas a, b, c, d, e e) do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG);

a.2.1) Tomada de Preços 02/2009 (Locação de veículos para as diversas unidades administrativas) – R\$ 648.000,00) – Ocorrências: ausência de autorização da autoridade competente para realização da licitação, conforme exigido pelo art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 7º, § 2º, II; ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993; ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III da Lei 8.666/1993; ausência da carta credencial e da declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação, conforme anexos VI e VIII do edital; a empresa vencedora (IVEL Veículos Ltda) apresentou duas Certidões Negativas de Débitos (CND's) conjuntas (fls. 23 e 24) e nenhuma é autêntica, conforme documentos extraídos do site da receita federal (anexo I e II deste relatório); na CND estadual (fls. 25) apresentada pela empresa vencedora (IVEL Veículos Ltda) consta que a data de emissão foi 30/01/2009, mas ao validar a certidão no site, foi verificado que essa certidão (nº 289463/09) só foi emitida em 01/06/2009, ou seja, posteriormente à data da licitação, conforme anexo III deste relatório; ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.2.2) Tomada de Preços 06/2009 (Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) – R\$ 558.886,55) – Ocorrências: ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

a.2.3) Convite nº 271/2009 (Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) – R\$78.464,23) – Ocorrências: Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 7º, § 2º, II.

a.2.4) Convite nº 33/2009 (Perfuração de um poço artesiano profundo no Assentamento Gameleira) – R\$86.762,00) – Ocorrências: deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação em data anterior (04.03.2009) à data de abertura do procedimento (04.03.2009), contrariando o disposto no art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, II, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993; ausência do comprovante de entrega dos convites, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei 8.666/93; habilitação de empresa participante (EUDOX E OLIVEIRA LTDA) com ausência de comprovação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; de certidões negativas da fazenda estadual e municipal, além da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço contrariando os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação de entrega da proposta de preços, contrariando o disposto inciso IV do art.38 c/c os incisos IV e V do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documento que comprove local de funcionamento da empresa participante habilitada, contrariando o disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93; ausência de declarações pelas empresas participantes do certame (Construtora Triangular Ltda, Eudox e Oliveira Ltda e Orla Engenharia e Construção Ltda): inexistência de fato impeditivo da habilitação, contrariando o disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 e no item 11 do edital; e de ausência de declaração de cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88, contrariando o disposto no no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e conforme exigido no item 11 do edital;

a.2.5) Convite nº 01/2009 (Reforma das escolas Antonio Rayol, Vital Brasil e Santa Rita de Cássia - FUNDEB) – R\$ 148.205,00) – Ocorrências: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993; ausência do comprovante de entrega dos convites, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

a.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 788.941,95 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme descrito a seguir (seção III – Itens 3.3.3.1.1 e 3.3.3.1.2 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG);

a.3.1) Serviços técnicos para elaboração de balancetes mensais e balanço geral do exercício de 2009 – Credor: Wherquithon Coelho Moreira – valor R\$ 156.000,00;

a.3.2) Serviços advocatícios e assessoria jurídica mensal – Credor: Amadeus Pereira da Silva – valor R\$

59.300,00;

a.3.3) Serviço de diaristas para realização da operação tapa-buracos em vias urbanas – Credor: Jucimar Manoel dos Santos e outros – valor total R\$ 21.780,00;

a.3.4) Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar – Credor: Distribuidora Tropical de Gêneros Alimentícios Ltda (R\$ 6.967,20) e Maria de Lourdes Santos de Oliveira (R\$ 7.954,25) – valor total R\$14.921,45;

a.3.5) Serviços Gráficos – Credor: R. I. Cruz Gráfica – valor total R\$30.727,00;

a.3.6) Aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal – Credor: R. A. de Matos Malharia – valor R\$ 79.705,90;

a.3.7) Locação de 02 (dois) ônibus para transporte de professores de educação básica para participar de curso de capacitação em São Luís-MA – Credor: Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda – valor R\$ 12.000,00;

a.3.8) Pagamento de hospedagem de professores de educ. física para participar de curso de capacitação em São Luís - MA – Credor: Abbeville Hóteis e Turismo Ltda – valor R\$ 22.482,60;

a.3.9) Serviços de assessoramento administrativo para elaboração de projetos de leis, acompanhamento de tramitação de projetos junto ao Poder Legislativo e elaboração de contratos administrativos – Credor: Rafael Ribeiro Filho – valor R\$ 18.672,00;

a.3.10) Serviços gráficos – Credor: R. I. Cruz Gráfica – valor R\$ 22.935,00;

a.3.11) Aquisição de combustível – Credor: Posto Arizona Ltda – valor total R\$ 279.918,00;

a.3.12) Fornecimento de 300 toneladas de areia asfáltica usinada destinada a execução de reparos em vias públicas do município – Credor: Imperial Construções e Engenharia Ltda – valor total R\$ 70.500,00;

a.4) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG);

a.5) envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, referentes ao exercício de 2009, contrariando exigência contida no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, item 3.5.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA (Apensado ao Proc. 2.941/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourenço Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 242/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 363/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 340.492,00 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3.3.2.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG):

a.1.1) contratação de serviços de controle de qualidade da água, com 36 análises microbiológicas e físico-químicas e mais responsabilidade técnica profissional, no período de janeiro a dezembro de 2009 – Credor: F. de Oliveira Couto Ping – valor R\$ 55.200,00;

a.1.2) contratação de serviços gráficos – Credor: R. L. Cruz Gráfica – valor R\$ 51.840,00;

a.1.3) aquisição de combustível – Credor: R. L. Cruz Gráfica – valor R\$ 193.560,00;

a.1.4) aquisição de uma caminhonete volkswagen saveiro 1.6 – Credor: Tocantins Auto Ltda – valor R\$ 39.892,00;

a.2) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 131.799,88 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 16/2007 (Seção III, item 3.3.3.2.2 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2.939/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourenco Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste Parecer Prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 243/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 363/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 172.255,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3.3.4.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG):

a.1.1) aquisição de combustível – Credor: Posto Arizona Ltda – valor total R\$ 172.255,00.

b) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.945/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2.937/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Lourenco Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua

Diamantina, 30, Bananal, Governador Edson Lobão /MA, CEP 65.928-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste Parecer Prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 244/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 363/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 95.323,76 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3.3.3.1 do RI nº 12/2011 UTCOG-NACOG):

a.1.1) aquisição de materiais de consumo diversos (alisante, cera de mel, bacias, avental, luvas, escovas, pentes, tesoura, tintas, toalhas, esmalte, linha, agulhas, etc.) para uso em cursos promovidos no CRAS – Credor: Comercial do Ó Ltda - ME – valor total R\$ 79.551,31;

a.1.2) aquisição de microcomputadores e impressoras – Credor: P. G. Vieira Informática – valor total R\$ 15.772,45;

b) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3969/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Francinaldo Souza Galvão, CPF nº 407.046.023-34, residente na Rua Vitorino Freire, nº 448, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 718/2015

Procuradores constituídos: José Teodoro do Nascimento, OAB-MA nº 6.370; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis,

OAB-MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB-MA nº 12952; Gilson Alves Barros, OAB-MA nº 7492; Humberto H.V. Teixeira Filho, OAB-MA nº 6645; João Gentil de Galiza, OAB-MA nº 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francinaldo Souza Galvão, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 718/2015, que julgou irregulares a prestação de contas da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2010, condenando o gestor ao pagamento de débito e multas. Recurso conhecido e provido. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Exclusão de débitos e multa. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Souza Galvão, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 718/2015, que julgou irregulares as referidas contas, com a imputação de débito e aplicação de multas ao gestor, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, incisos II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 343/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para modificar o julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Souza Galvão, de irregular para regular com ressalvas;

III- excluir o item II do Acórdão PL-TCE nº 718/2015, ora recorrido, que havia imputado débito no valor de R\$ 35.652,91(trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) ao gestor responsável, por ter sanado integralmente as ocorrências que lhe deram causa;

IV- excluir o item III do Acórdão PL-TCE nº 718/2015, ora recorrido, que havia aplicado multa no valor de R\$ 3.565,29(três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) ao gestor responsável, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado, ora excluído;

V - manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 718/2015, ora recorrido, inclusive as multas aplicadas ao gestor responsável, descritas nos seus itens IV e V;

VI - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

VII- determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF Nº 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2017, relativo à apreciação das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, referentes ao exercício financeiro de 2012. Pelo conhecimento. Provimento negado. Alerta ao embargante sobre os termos do art. 67, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, no exercício financeiro de 2012, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões, contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4730/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Recorrentes: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF Nº 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000, e

Valdizo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, CPF Nº 148.757.053-87, Rua Manoel Máximo, nº 13, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 191/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, e pelo Senhor Valdizo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, ao Acórdão PL-TCE nº 191/2017, relativo ao julgamento das contas de gestão do FMS de São Roberto, referentes

ao exercício financeiro de 2012. Pelo conhecimento. Provimento negado. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Alerta ao embargante sobre os termos do art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdizo Teixeira dos Santos, no exercício financeiro de 2012, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 191/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições, omissões e obscuridades alegadas pelos embargantes;
- 3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 191/2017, do Acórdão decorrente deste voto e demais documentos necessários aos fins que entender pertinentes;
- 4) alertar os embargantes, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), RaimundoOliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4774/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF Nº 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Procurador(es) consituído(s): não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2017, relativo à apreciação das contas de gestão da administração direta, referentes ao exercício financeiro de 2012. Pelo conhecimento. Provimento negado. Alerta ao embargante sobre os termos do art. 67, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, no exercício financeiro de 2012, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões, contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4774/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF Nº 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 193/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 193/2017, relativo ao julgamento das contas de gestão da administração direta, referentes ao exercício financeiro de 2012. Pelo conhecimento. Provimento negado. Alerta ao embargante sobre os termos do art. 67, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, no exercício financeiro de 2012, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 193/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões, contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3229/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Superintendência do Núcleo de Programas Especiais-NEPE

Responsável: Cesar Rodrigues Viana, CPF nº 001.661.113-68 (1/01/2010 a 31/12/2010), residente e domiciliado na Rua Miragem Sol, Aptº 602, Renascença II, São Luís/MA.

Contador: Josenildo Ribeiro Machado CRC/MA 011169/O-9

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais-NEPE, exercício financeiro de 2011. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 658/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais-NEPE, exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Senhor Cesar Rodrigues Viana. Acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 691/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalvas a referida Prestação de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de não haver indícios de danos ao erário público.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3408/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Origem: Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA-AE

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Sueline Moraes Fernandes da Silva (01/01/2013 a 31/12/2013), CPF nº 224.353.523-87, ex Presidente da Junta Comercial do Estado do Maranhão, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol, nº 19, Qd. 19 Apto. 1302 CEP: 65.075-760 Jardim Renascença, na cidade de São Luís/MA.

Contadora: Maria da Graça Santana, CRC-3412, CPF nº 098.786.376-67

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA-AE, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento

irregular e multa. Envio de cópias de peças processuais ao Ministério Público/SUPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 659/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA-AE, exercício financeiro de 2013, sendo responsável a Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1080/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) irregulares as contas prestadas pela Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, destinar o valor da multa ao Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) após transito em julgado, enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5511/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Defensoria Publica do Estado do Maranhão

Responsável: Mariana Albano de Almeida, CPF: 703.909.593-91, residente e domiciliado na Rua Primavera, Qd. 01 nº 06, CEP: 65066-628, Cohama, São Luís/MA

Técnico de Contabilidade: José Adailton Antério da Silva, CRC/MA 006123/O-9

CPF: 323.206.986-04

Procurador (es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 661/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Defensoria Publica do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, sendo responsável a Senhora Mariana Albano de Almeida. Acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regular a referida prestação de contas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2631/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2009

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Grajaú.

Embargante: Mercial Lima de Arruda, cpf 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 570/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, ao Acórdão PL-TCE nº 570/2015, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 667/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 570/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos art. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE n.º 570/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3773/2011-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Recorrente: Firmino Coelho dos Santos, CPF n.º 343.639.043-72, endereço: Avenida Rio Balsas, s/nº, São João, cep 65.895-000, Loreto/Ma

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 659/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração a interpostos pelo Senhor Firmino Coelho dos Santos, referente a prestação de contas da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Negar Provimento. Manter Acórdãos recorridos. Dar ciência ao recorrente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 670/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 659/2015, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 662/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento ao recurso, tendo em vista que as alegações do responsável não foram aptas a justificar as ocorrências apontadas na decisão recorrida, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 659/2015;

III. dar ciência ao recorrente, Senhor Firmino Coelho dos Santos, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jair Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 138/2016-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de contas nº 2662/2007

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: José de Ribamar Rodrigues Mota, ex-Chefe do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses, CPF nº 023.389.633-34, residente e domiciliado na Rua Domingos Carvalho, nº 590, Murici, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1182/2013

Procurador constituído: André Martins Maciel, OAB/MA 6106

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses, no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 1182/2013, relativo ao julgamento irregular com aplicação de multa. Conhecimento e provimento. Retificação da deliberação atacada. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão e manutenção da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 672/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, ex-Chefe do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1182/2013, relativo à prestação de contas anual de gestão daquele Escritório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 65/2017GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento para retificar a decisão contida na alínea a do Acórdão PL-TCE nº 1182/2013, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota com base no art. 22, da Lei Estadual nº 8258/2005, em razão das falhas remanescentes, de cunho estritamente formal, sem qualquer dano ao erário são insubsistentes para consubstanciar a rejeição das presentes contas, mantendo a multa aplicada de três mil reais na alínea b, bem como excluindo alínea e do aludido Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2911/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Governador Archer

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Raimundo Nonato Leal, prefeito, CPF 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000.

Procuradores constituídos: não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Leal ao Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017. Envio de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Archer. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 693/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Archer, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;

- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Governador Archer, no exercício de 2011;
- d) enviar à Câmara Municipal de Governador Archer, uma via deste acórdão, e do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2017 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4082/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior (CPF nº 147.177.783-91), residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Benedito Leite, Senhor Raimundo Coelho Júnior, exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Benedito Leite.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 249/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 131/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Bendito Leite, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Coelho Júnior, constantes dos autos do Processo nº 4082/2012-TCE, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 3505/2013 – UTCOG-NACOG 09, a seguir:

a) Organização e Conteúdo (seção II, item 2) – ausência de documentos: termos de conferência de caixa do início do exercício; relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior; lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado; lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização; relatório de gestão; protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

b) Agenda do Ciclo Orçamentário (seção IV, item 1.2.2) – a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) Ocorrência no desempenho da arrecadação tributária (seção IV, item 2.2) – ausência de criação/regulamentação e previsão de tributos de competência do município (Contribuição de Melhoria), impostos previstos no orçamento e não arrecadados (IPTU-Imposto Sobre a Propriedade e territorial Urbana e ITBI-Imposto de Transmissão de Bens Imóveis);

d) Divergências orçamentárias (seção IV, item 3.1) – diferença a menor no valor de R\$ 18.480,37 entre a receita informada e a receita apurada pelo TCE/MA;

e) Ausência de documentos que compõe o instrumento de execução orçamentária (seção IV, item 3.2) – ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;

f) Saldos financeiros (seção IV, item 3.4) - valor apresentado em caixa (R\$ 378.605,22) não depositados em instituições financeiras oficiais;

g) Precatório (seção IV, item 3.6) – ausência de informações de pagamentos de precatórios, o nome do beneficiário, o nº da ordem de pagamento, o valor bruto, os descontos do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social e IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte;

h) Serviços de terceiros (seção IV, item 3.7) – ausência de lei/decreto, estabelecendo casos passíveis de terceirização, mas apenas uma declaração de que não existe no Município tal lei;

i) Inconsistências no balanço patrimonial (seção IV, item 4.1) – ausência de informação ad relação dos bens adquiridos e construídos até o exercício anterior;

j) Ausência de lei (seção IV, item 6.2) - ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, prejudicando o acompanhamento do reajuste anual do salário-mínimo;

k) Contratação temporária (seção IV, item 6.4) - A lei apresentada é incompleta, constando somente a primeira folha. A Lei nº 043/2001, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação;

l) Admissões no exercício (seção IV, item 6.6) – ausência de relação dos servidores municipais, contendo a data de admissão, nome e instrução;

m) Ausência de leis e de controle (seção IV, itens 7.1 e 7.2) - ausência da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e a lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS do FUNDEB;

n) Aplicação do percentual do FUNDEB (seção IV, item 7.4.b) - aplicou 53,19%, dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo, assim, o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

o) Ausência de documentos (seção IV, item 8.2) - ausência do relatório de gestão da saúde;

p) Ausência de leis criando o FMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, itens 9.1, 9.2 e 9.4) – ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social nem o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

q) Escrituração contábil (seção IV, itens 10.1 e 10.2) - divergências entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e do Balanço Geral e estes não vieram assinados pelo contador responsável;

r) Responsabilidade técnica (seção IV, item 10.3) - contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado;

s) Sistema de controle interno (seção IV, item 11) - embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município;

t) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (seção IV, 13.1) - o RREO do 2º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal;

u) Não realização de Audiências Pública (seção IV, item 13.3) – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal;

II – intimar o Senhor Raimundo Coelho Júnior, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Benedito Leite o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Benedito Leite, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada

ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento por meio eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3051/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, CEP 65380-000, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 266/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 864/2015- GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, constantes dos autos do Processo nº 3051/2011, em razão de o Balanço Geral representar inadequadamente as posições orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1294/2012-UTCOCG-NACOG, descritas a seguir:

a.1) organização e conteúdo: ausência de documentos que devem integrar o processo de prestação de contas, contrariando exigência contida no art. 5º, c/c o Anexo I, Módulo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 92005, relacionados a seguir (seção II, item 2, c/c seção IV, itens 1.2.4, 2.2, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 6.2, 6.4, 8.1, 8.2, 9.4, 10.1, 10.3, 11.1 e 12.1):

Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES

* Exposição do prefeito municipal sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento;

* Relatório do sistema de controle interno;

* Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade para registrar, pelo método das partidas dobradas, os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício financeiro, presentes os sistemas utilizados na contabilidade pública e as peculiaridades da Administração Municipal;

*Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro;

- * Termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício;
- * Termo de verificação de saldo em caixa, conforme demonstrativo nº 02, do anexo I;
- * Termo de verificação de saldos bancários, conforme demonstrativo nº 04, do anexo I;
- * Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativos nº 05 e nº 06, do anexo I;
- * Relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, conforme demonstrativo nº 07 do anexo I;
- * Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;
- * Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias;
- * Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos; § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320/64;
- * Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor;
- * Relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros;
- * Relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstrativo nº 09 deste anexo I, acompanhada das leis autorizadoras e dos respectivos decretos de abertura, observados os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- * Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);
- * Código tributário municipal ou, se for o caso, leis instituidoras dos tributos de competência do Município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados (as) das alterações vigentes no exercício, conforme art. 156 da Constituição Federal;
- * Lei (s) municipal (is), específica (s), que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- * Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- * Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, inciso V, da Constituição Federal);
- * Lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício, (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual);
- * Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município acompanhados do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);
- * Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);
- * Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);
- * Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o demonstrativo nº 10 deste anexo I;
- * Relação das contribuições previdenciárias, conforme demonstrativos nº 11 e 12 do anexo I;
- * Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas, conforme demonstrativo nº 22 do anexo I;
- * Demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23 do anexo I;

* Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, conforme demonstrativo n.º 08 do anexo I;

* Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação;

* Relação dos povoados existentes no Município, conforme demonstrativo n.º 13 do anexo I;

* Identificação das escolas do Município por nível de ensino conforme demonstrativo n.º 14 do anexo I;

* Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício conforme demonstrativo n.º 15 do anexo I;

* Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino conforme demonstrativo n.º 16 do anexo I;

* Identificação dos veículos vinculados à educação conforme demonstrativo n.º 17 e 17ª do anexo I;

* Plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município, acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos arts. 198 e 77 (do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, observadas as instruções do Ministério da Saúde que disciplinam a matéria;

* Cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

* Cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

* Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);

* Certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;

* Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

* Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;

* Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;

* Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;

* Relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo n.º 18 do anexo I;

* Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício conforme demonstrativo n.º 19 do anexo I;

* Relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme demonstrativo n.º 20 do anexo I;

* Relação dos veículos vinculados à saúde conforme demonstrativo n.º 21 e 21ª do anexo I;

* Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo n.º 24ª do anexo I;

* Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à:

a) Regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;

b) Propriedade e regularidade dos registros contábeis;

c) Execução Orçamentária da despesa e sua regularidade;

d) Execução Orçamentária da receita e sua regularidade.

a.2) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: a Lei Municipal nº 537/2009 não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.3) execução do orçamento: constatou-se insuficiência de arrecadação na ordem de R\$ 25.617.982,77 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada e déficit orçamentário de R\$ 5.370.535,47 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada (B-D), o que, em tese, ensejaria um endividamento do Município, conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 3.1):

Receita Total Prevista (A)	Receita Total Realizada (B)	Diferença (d1=A-B)	Despesa Total Fixada (C)	Despesa Total Executada (D)	Diferença (d2=C-D)	Déficit (B-D)
66.480.959,02	40.862.976,25	25.617.982,77	66.480.959,02	46.233.511,72	20.247.447,30	5.370.535,47

a.4) saldo financeiro: não houve consolidação dos saldos no Balanço Financeiro (Anexo 13), por essa razão os valores apurados tomaram como base os demonstrativos apresentados por unidade orçamentária (administração

direta e fundos), cujo total diverge do valor demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre – Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, conforme quadros 13 e 14 do RIT nº 1294/2012-UTCOG-NACOG04, comprometendo os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público-NBC-T 16.5, conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 3.4):

Quadro nº 13		Quadro nº 14		
Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, alínea “a” - LRF) do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre		Balanço Financeiro – Anexo 13 da Administração Direta e dos Fundos		
Discriminação	Valor (R\$)	Discriminação	Caixa (R\$)	Bancos (R\$)
Caixa	0,00	Administração Direta	0,00	1.485.025,97
Bancos	4.689.065,35	FMS	0,00	919.409,26
Total	4.689.065,35	FMAS	0,00	64.318,73
		FUNDEB	0,00	1.815.943,00
		FME	0,00	355.625,64
		TOTAL	0,00	4.640.322,60

Fontes: Balanço Financeiro – Anexo13 da Administração Direta, fls. 06 a 11, vol. 10/dez, proc. nº 3050/2011;

Balanço Financeiro – Anexo13 do FMS, fls. 103 e 104, vol. 8/18, proc. nº 3051/2011;

Balanço Financeiro – Anexo13 do FMAS, fls. 04 e 05, vol. 1/3- dez., proc. nº 4875/2011;

Balanço Financeiro – Anexo13 do Fundeb, fls. 101 e 102, vol. 7/18, proc. nº 3051/2011;

Balanço Financeiro – Anexo13 do FME, fls. 102 e 103, vol. 14/18, proc. nº 3051/2011;

a.5) Restos a pagar: não houve consolidação dos saldos no Balanço Patrimonial – Anexo 14 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, por essa razão os valores apurados tomaram como base o Anexo VI – Demonstrativo de Restos a Pagar - do RGF do 2º semestre/2010, demonstrando que não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, o que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário prescrito no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000, consoante os dados expostos nos quadros nº's 15 e 16, reproduzidos a seguir (seção IV, item 3.5):

QUADRO Nº 15

Restos a pagar	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Restos a pagar (exercício anterior)	72.832,22	Caixa	0,00
Restos a pagar (inscritos no exercício)	12.664.453,45	Bancos	4.689.065,35
Restos a pagar p/exercício seguinte(1)	12.737.285,67	Total Dispon. *	4.689.065,35

Fontes: RGF/2º semestre: Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, fls.10 e 11, vol. 1/1, proc. nº 759/2012 – Solicitação de Certidão;

Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, fl. 14, vol. 1/1, proc. nº 759/2012- Solicitação de Certidão;

QUADRO Nº 16

ÓRGÃO	INSCRITOS		
	PROCESSADOS		NÃO PROCESSADOS
	EXERCÍCIOS ANTERIORES	DO EXERCÍCIO	DO EXERCÍCIO
PM de Bom Jardim	41.288,53	3.727,76	4.188.299,09
Fundo Municipal de Educação – Sec. de Educação	1.729,03	0,00	1.071.735,26
Fundo Municipal de Saúde	28.302,81	482.542,35	3.618.520,90
Fundo Municipal de Assistência Social	641,85	1.802,07	212.156,07
FUNDEB	870,00	1.335.266,38	1.750.403,57
TOTAL	72.832,22	1.823.338,56	10.841.114,89

Fonte: Anexo nº VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, RGF/2º semestre (art.55, inc. nº III, alínea “b” da LRF, fl. 14, vol. 1/1, proc. nº 759/2012).

a.6) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): o gestor aplicou 61,62% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, superando o limite legal previsto no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000, demonstrado a seguir (seção IV, item 6.5):

DESPESA COM PESSOAL	Valor * (R\$)
PODER EXECUTIVO	
Pessoal Ativo	19.761.038,65
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Despesas de exercícios anteriores	0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)	950.615,00
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	0,00
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	0,00
(-) Indenizações por Demissões de Servidores	0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF) Contratação de médicos, enfermeiros e outros profissionais na área de saúde contabilizados na rubrica orçamentária 3.3.90.36, consoante os dados expostos no quadro nº 24.	3.812.625,93
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	24.524.279,58
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	39.800.088,96
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal- 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	21.492.048,04
Percentual e Valor Informados	61,62% 24.524.279,58

Fontes: Anexo I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal – RGF do 2º semestre, fl. 06, proc. nº 759/2012;

Anexo I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal – RGF do 2º semestre, fl. 14, proc. nº 6595/2011 juntado ao proc. nº 3051/2011;

Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RREO do 6º bimestre, fls. 187 a 192, vol. 1/1, proc. nº 6595/2011 juntado ao proc. nº 3051/2011.

a.7) Agenda fiscal: não consta informação a respeito do meio de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), assim como não houve comprovação na forma documental, contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006; Quanto ao RREO do 5º bimestre consta nos autos que ficou prejudicado o cumprimento do art. 52 da LC nº 101/2000 devido a perda dos dados do Sistema Finger que, conforme o RIT nº 216/2011-NAGEF/UTEFI, proc. Nº 69/2010 (seção IV, item 13.1);

a.8) Audiências públicas: não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, e o art. 48 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1672/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária), brasileira, casada, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, apt. Nº 1102, Edifício Imperial, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035.

Conveniente: Município de Colinas – José Henrique Barbosa Brandão (ex-prefeito) brasileiro, casado, CPF nº 129.750.283-34 e RG nº 237.358 SSP/MA, residente na Rua Rio Branco, s/n, Centro, Colinas/MA. CEP: 65690-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Gilvan Valporto Santos OAB/MA nº 7.112, Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9.023, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA nº 9022 e Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto OAB/MA 12.886.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial dos Convênios nsº 063/2006, 617/2005 e 139/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com o Município de Colinas, exercício financeiro 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 558/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 063/2006, 617/2005 e 139/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com o Município de Colinas, exercício financeiro 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em arquivar por meio eletrônico o Processo nº 1672/2007, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7550/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo

Conveniente: Prefeitura de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, Convênio nº 025/2005/SECID, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, com a Prefeitura de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2005. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 559/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 025/2005/SECID, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, com a Prefeitura de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2005, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, em:

a) arquivar por meio eletrônico o Processo nº 7550/2016, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA;

b) juntar esta decisão aos autos do Processo TCE/MA nº 3590/2007, Processo TCE/MA nº 3292/2008, Processo TCE/MA nº 3424/2009, Processo TCE/MA nº 2339/2010, Processo TCE/MA nº 4247/2011, Processo TCE/MA nº 3451/2012, Processo TCE/MA nº 4333/2013, Processo TCE/MA nº 4017/2014 e Processo TCE/MA nº 4326/2015, que se referem às prestações de contas dos secretários das cidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8440/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Edson Nascimento

Conveniente: Associação da Pessoa Portadora de Deficiência de Pedreiras

Responsável: Murylo José Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, Convênio nº 10/2006/SEDUC, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com Associação da Pessoa Portadora de Deficiência de Pedreiras, no exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 560/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 10/2006/SEDUC, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da

Educação – SEDUC, com Associação da Pessoa Portadora de Deficiência de Pedreiras, no exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas em arquivar por meio eletrônico o Processo nº 8440/2016, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9065/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Neto Evangelista), Residente na Ruas das Cegonhas, Condomínio Andorra, casa nº 5, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-100

Representante: WM Perfurações e Construções Ltda. - EPP, representante legal: Gimena Nafisa Moraes Furtado Matos

Procurador constituído: Sérgio Victor Tamer, OAB/MA nº 2603

Representado: Ubalda Maria de Freitas Miranda – Presidente da Comissão Setorial de Licitação do Estado do Maranhão – CSL

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa WM Perfurações e Construções Ltda - EPP por sua representante legal, Senhora Gimena Nafisa Moraes Furtado de Matos, em face da Comissão Setorial de Licitação do Estado do Maranhão, por ato de sua Presidente, relativo a continuidade da Concorrência Pública nº 01/2015 – CSL/SEDES, Repetição do Lote I, Processo Administrativo nº 80019/2015 – GISP/SEDES, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Conhecimento. Indeferimento.

DECISÃO PL–TCE Nº 561/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa WM Perfurações e Construções Ltda – EPP por sua representante legal, Senhora Gimena Nafisa Moraes Furtado de Matos, em face da Comissão Setorial de Licitação do Estado do Maranhão, por ato de sua Presidente, relativo a continuidade da Concorrência Pública nº 01/2015-CSL/SEDES, Repetição do Lote I, Processo Administrativo nº 80019/2015 – GISP/SEDES, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida em parte a manifestação do Ministério Público de Contas:

a – conhecer a presente representação, com arrimo no art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b – indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa WM Perfurações e Construções Ltda – EPP, tendo em vista que não restou demonstrado a existência do direito pleiteado por não se extrair dos autos elementos robustos o suficiente para caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;

c – juntar os autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14405/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Conveniente: Associação de Pais e Mestres Indígenas Tentehar Ka'apor.

Responsável: Maria do Amparo Gomes Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, Convênio nº 072/2007, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a Associação de Pais e Mestres Indígenas Tentehar Ka'apor, no exercício financeiro de 2007. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 562/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 072/2007, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a Associação de Pais e Mestres Indígenas Tentehar Ka'apor, no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, em:

a) arquivar por meio eletrônico o Processo nº 14405/2016, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA;

b) juntar esta decisão aos autos do Processo TCE/MA nº 2248/2009, Processo TCE/MA nº 2551/2010, Processo TCE/MA nº 3869/2011, Processo TCE/MA nº 3630/2012, Processo TCE/MA nº 3626/2013 e Processo TCE/MA nº 3247/2014, que se referem às prestações de contas dos secretários da educação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3165/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Roberto

Responsável: José Wilson de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, Convênio nº 720/2006, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a Prefeitura Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 563/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 720/2006, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a Prefeitura Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas em arquivar por meio eletrônico o Processo nº 3165/2017, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5345/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Tomador: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Conveniente: Prefeitura de Santo Amaro

Responsável: Francisco Lisboa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 308/2007/SES, celebrado pelo Governo do Estado

do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura de Santo Amaro, no exercício financeiro de 2007. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 564/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 308/2007/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura de Santo Amaro, no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, em:

a) arquivar por meio eletrônico o Processo nº 5345/2017, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA;

b) juntar esta decisão aos autos do Processo TCE/MA nº 3206/2009, Processo TCE/MA nº 2786/2010, Processo TCE/MA nº 3970/2011, Processo TCE/MA nº 3649/2012 e Processo TCE/MA nº 4150/2013, que se referem às prestações de contas dos secretários da saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5352/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Tomador: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, Convênio nº 386/2005/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura de Carolina, no exercício financeiro de 2005. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 565/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 386/2005/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura de Carolina, no exercício financeiro de 2005, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, em:

a) arquivar por meio eletrônico o Processo nº 5352/2017, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o

art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA;

b) juntar esta decisão aos autos do Processo TCE/MA nº 2670/2007, Processo TCE/MA nº 2788/2008, Processo TCE/MA nº 3206/2009, Processo nº TCE/MA 2786/2010, Processo TCE/MA nº 3970/2011 e Processo TCE/MA nº 3649/2012, que se referem às prestações de contas dos secretários da saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 2859/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

Responsáveis: GABRIELLE VIEIRA SOARES, JOSÉ FRANCISCO PESTANA, LEILA REGINA PEREIRA FERREIRA, RITA DE CÁSSIA MIRANDA ALMEIDA e ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Processos apensados: 2862/2010 (Fundo Municipal de Saúde gestores: Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares); 2870/2010 (Fundo Municipal de Assistência Social gestores: Leila Regina Pereira Ferreira) 2874/2010 e 3392/2010 (FUNDEB gestores: Rosário de Fatima Chaves), o prefeito José Francisco Pestana é gestor solidário de todos os Fundos.

2 - PROCESSO Nº 3692/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Processos apensados: 3694/2011 (FMS); 3697/2011 (FMAS); 3698/2011 (FUNDEB).

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 23/08/2017 (APÓS O RELATOR APRESENTAR O VOTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA).

3 - PROCESSO Nº 2816/2017 - REPRESENTAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: LAUREEN SILVA FERNANDES DIAS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2321/2011 - RECURSO DE REVISÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

5 - PROCESSO Nº 4429/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

Responsável: VALDENOR FERREIRA RABELO FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3054/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI

Responsável: RAIMUNDO NONATO SOARES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 3789/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA e OSMAR DE JESUS DA COSTA E SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 4044/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: FMAS.

9 - PROCESSO Nº 4509/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: JOSE ELIOMAR DA COSTA DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB/MA 13068

10 - PROCESSO Nº 4565/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: JOSE ELIOMAR DA COSTA DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB/MA 13068

Observação: FUNDEB.

11 - PROCESSO Nº 9888/2012 - DENÚNCIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: FUNDEB.

12 - PROCESSO Nº 4174/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SEGEP

Responsável: FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 4641/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

14 - PROCESSO Nº 5108/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE

Responsável: FERNANDO JOSÉ PINTO BARRETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC.

15 - PROCESSO Nº 3871/2004 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - GESEP

Responsável: PAULO DE TASSO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 11267/2012 - CONVÊNIO

GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

Responsável: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 7694/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsáveis: JOAQUIM ELIAS NAGIB PINTO HAICKEL, JOSÉ CARLOS SAMPAIO e JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA 4408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11095

18 - PROCESSO Nº 3233/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA e MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Procurador: Katia Duailibe Carvalho CPF 451.994.933-53

19 - PROCESSO Nº 3265/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

20 - PROCESSO Nº 3438/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Responsável: JOSÉ REIS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA 12584

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

21 - PROCESSO Nº 3647/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsável: SEBASTIAO TORRES MADEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 10498/2015 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsáveis: JOSE ANTONIO NUNES AGUIAR e MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 1918/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsáveis: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO e MARIA DE FATIMA LIGUORI TRINTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB 10876

24 - PROCESSO Nº 6332/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Responsável: ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

25 - PROCESSO Nº 3473/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA 3810

26 - PROCESSO Nº 3205/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE MATOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 3767/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável: ATENIR RIBEIRO MARQUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 2386/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Procurador: Guilherme Lima Santos – CPF 010.524.152-02

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

29 - PROCESSO Nº 3320/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE TURIACAÇU

Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Felipe de Jesus Moraes - OAB/MA 6043

Advogado: Luiz Paulo Mendes Lobato - OAB/MA 10594

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

30 - PROCESSO Nº 3425/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsáveis: JOSE ANTONIO LEAL FERREIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA e MERCIAL LIMA DE
ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

31 - PROCESSO Nº 3427/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsáveis: LENILCE MARIA SÁ FORTE DE ARRUDA e MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

32 - PROCESSO Nº 3428/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS

APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

33 - PROCESSO Nº 1230/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

34 - PROCESSO Nº 2334/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

Responsável: JOÃO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO 2440/OS

Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva CPF 036.092.263-58

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA 010942/04

Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC 10811/0-2

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

35 - PROCESSO Nº 4087/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: AGUINILDO COIMBRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

36 - PROCESSO Nº 5295/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

Responsável: CARLOS MAGNO CABRAL NAZAR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Advogado: William César Ferreira Trindade - OAB/MA 8567

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

37 - PROCESSO Nº 6303/2013 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA

SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR).

39 - PROCESSO Nº 11583/2016 - DENÚNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

Responsável: FERNANDA DA SILVA MORAIS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 6070/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsável: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6645

41 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB 10876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155

Procurador:Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

42 - PROCESSO Nº 3274/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: CELIA REGINA ALMEIDA DA SILVA, EDIVANA FERREIRA DE SOUZA, JOAO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA, JÔNATAS RODRIGUES BEZERRA, JOSÉ REIS NETO e KATHIA COSTA GONÇALVES MENESES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11909

Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA 12584

Observação: Processos Apensados: Proc. 3279/2011 - FMS (Célia Regina Almeida Silva, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01 a 17/08/2010) e João Paulo Bezerra de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde, no Período de 18/08 a 31/12/2010); Proc. n.º 3277/2011 - FMAS (Kathia Costa Gonçalves Menezes - Secretária Municipal de Assistência Social); Proc. n.º 3280/2011 - FUNDEB (Edivana Ferreira de Souza - Secretária Municipal de Educação); Jônatas Rodrigues Bezerra (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

43 - PROCESSO Nº 3281/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: KATHIA COSTA GONÇALVES MENESES e MARIA JOSÉ VIEIRA BANDEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Maria José Vieira Bandeira - Tesoureira.

44 - PROCESSO Nº 4211/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

45 - PROCESSO Nº 10183/2013 - AUDITORIA

FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO

Responsáveis: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA e FRANCISCO ADALBERTO MORAES DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 11928/2016 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Responsável: ALDONIRO CARLOS ALENCAR MUNIZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 19/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

47 - PROCESSO Nº 3344/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Procurador: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Observação: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO relativos às contas de gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS, FUNDEB) de Duque Bacelar. Processos Apensados: nº 3349/2010 (FMS), 3354/2010 (FMAS) e 3360/2010 (FUNDEB).

48 - PROCESSO Nº 5438/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: ALDENIR SANTANA NEVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 13/09/2017.

49 - PROCESSO Nº 3668/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO

Responsável: JOÃO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 8376/2017 - REPRESENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 1904/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Responsáveis: ALVARO SIMON LIMA CORREA, DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, ERASMO ROCHA TORRES, FREDERICO CLEMENTINO ANGELO, ILDON MARQUES DE SOUSA, JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, MALAQUIAS PEREIRA NEVES, MARIA ELINE BARBOSA OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GRAGNANIN, MOAB CESAR CARVALHO COSTA, NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, RAIMUNDO FONSECA SANTOS, ROBERTO CASSEMIRO DIAS, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS, SEBASTIAO CURT MELO DUARTE JUNIOR, SOFIA OLIVEIRA DIAS e TEOFILA MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Diogo Dias Macedo - OAB/MA 7893

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB/MA 7018

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Rafael Ferraz Martins - OAB/MA 7552

Advogado: Raimundo Fonseca Santos - OAB/MA 9126-A

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: João Pereira da Silva Filho - OAB/MA 5813

Advogado: José Francisco Belém de Mendonça Júnior - OAB/MA 5313

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

52 - PROCESSO Nº 3276/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO NA SESSÃO DE 20/09/2017.

53 - PROCESSO Nº 3278/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO NA SESSÃO DE 20/09/2017.

54 - PROCESSO Nº 3283/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO NA SESSÃO DE 13/09/2017.

55 - PROCESSO Nº 2702/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9166

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

56 - PROCESSO Nº 10448/2010 - DENÚNCIA

ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

Responsável: FILADELFO MENDES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: Denunciado: Filadelfo Mendes Neto.

57 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONTES FEITOSA BONFIM e JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RESPONSÁVEIS: Adm. Direta: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras);FMS - Processo nº 029/2011 - José Lourenço Bomfim Junior (Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (Sec Saúde);FMAS - Processo nº 8022/2011 - Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Sec de Trabalho e Ação Social); FUNDEB - Processo nº 8023/2011 - Delvair Raimunda Pereira Feitosa (Sec Educação).

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 26/7/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

58 - PROCESSO Nº 3506/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 14/6/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

59 - PROCESSO Nº 2883/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: JOSÉ ADMIR VIANA LIMA e MARIA DEUSDETE LIMA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

60 - PROCESSO Nº 3405/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHA

Responsáveis: ELDO JORGE EVERTON CUNHA, EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS e MARIVONE CORREA AZEVEDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

61 - PROCESSO Nº 3809/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

62 - PROCESSO Nº 4012/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

63 - PROCESSO Nº 4030/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR).

64 - PROCESSO Nº 4039/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR).

65 - PROCESSO Nº 4042/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR).
66 - PROCESSO Nº 10147/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE
Responsáveis: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR e SERGIO SENA DE CARVALHO
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
67 - PROCESSO Nº 5971/2014 - REPRESENTAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
Responsáveis: ALDY SILVA SARAIVA e DHIANKARLO ARAUJO E SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 21 de setembro de 2017.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 021/2017 - GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo n.º 5846/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Viana/MA

Responsável: Edinólia de Jesus Ribeiro Saraiva – Pregoeira

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Edinólia de Jesus Ribeiro Saraiva, CPF n.º 701.842.083-00, Pregoeira de Viana/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5846/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4134/2017-UTCEX04/ SUCEX13, de 02/06/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4134/2017-UTCEX04/ SUCEX13, de 02/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/09/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 9494/2017

Jurisdicionado:Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Responsável: Cristina de Sousa Coelho

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vista e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4672/2014, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Cristina de Sousa Coelho.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 21 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 9439/2017

Jurisdicionado:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4000/2015, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Josias Ramos Campos.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 9506/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 2725/2017-TCE)

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de Cidelândia

Requerente: Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 043/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 18/09/2017, a concessão ao Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, atual Prefeito de Cidelândia, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2725/2017-TCE, referente à Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Cidelândia, no exercício financeiro de 2016.

São Luís/MA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator